

**LEI Nº 4328 de 23 de dezembro de 1998**

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

HUGO SIMÕES LAGRANHA, Prefeito Municipal de Canoas. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei, com fundamento no artigo 194 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Canoas, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º.** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art. 3º.** Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato da matéria ambiental;
- II - compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- III - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- IV - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- V - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VI - participação comunitária;
- VII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, pelo agente causador, independente de outras sanções pecuniárias e civis.

## Capítulo II

### DO INTERESSE LOCAL

**Art. 4º.** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 12 da Constituição Estadual, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II - a adequação das atividades antrópicas em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem;
- III - dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais destinados a fins urbanos, mediante uma criteriosa avaliação de planos de manejo ecológico, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V - diminuir os níveis de poluição;
- VI - estabelecer normas de segurança referentes ao armazenamento e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- VII - a criação de Unidades de Conservação e Áreas de Uso Especial, entre outros;
- VIII - exercer o poder de polícia em defesa do Meio Ambiente;
- IX - estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização da metodologia adequada a este fim;
- X - a recuperação e preservação de arroios e matas ciliares;
- XI - a garantia de crescentes níveis de saúde pública das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII - exigir licença ambiental do órgão competente para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o Meio Ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério do órgão ambiental competente;
- XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

- XIV - implantar normas específicas de controle ambiental para as atividades econômicas, sociais e culturais desenvolvidas no Município;
- XV - a segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, com implantação gradativa no Município, mediante programas educacionais e projetos de sistema de coleta segregativa.

### Capítulo III

#### DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS

**Art. 5º.** Compete ao Município de Canoas:

- I - mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, bem como estimular a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei;
- II - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- III - definir e controlar, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais, a ocupação e uso dos espaços territoriais;
- IV - exercer o controle da poluição;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente;
- VI - identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outros bens de interesse ecológico;
- VII - estabelecer normas relativas à proteção, uso e manejo de recursos naturais;
- VIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças cabíveis;
- IX - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal, informal e não formal;
- X - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XII - regulamentar e controlar a produção, comércio, armazenamento e consumo de produtos químicos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde e ao Meio Ambiente em atividades

agrossilvopastoris, comerciais, industriais e de prestação de serviço, sem prejuízo de outras regulamentações cabíveis;

XIII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios.

XIV - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos;

XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - estudar e propor medidas para ampliar a coleta seletiva de lixo.

## TÍTULO II

### DOS CONCEITOS

**Art. 6º.** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;

II - animais silvestres: o mesmo que selvagem, ou seja, todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

III - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

IV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

~~V - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas; (Revogado pela Lei nº [5674/2012](#))~~

VI - áreas de conservação: representam um meio termo entre as áreas de preservação permanente e as áreas de uso intensivo. São áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringe determinados regimes de utilização, segundo os atributos e capacidade de suporte do ambiente;

VII - áreas de preservação Permanente: áreas de expressiva significação ecológica, amparadas por legislação ambiental vigente, consideradas totalmente vedadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos recursos naturais;

VIII - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização para garantir sua conservação;

IX - áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;

X - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

XI - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água, onde se desenvolvem flora e fauna típicas;

XII - casas de divertimento público: compreendem estabelecimentos cujo atrativo principal exija a utilização de equipamentos amplificadores de som, como danceterias, boates, clubes sociais, bingos, casa de jogos e similares;

XIII - conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XIV - conservação do solo: o conjunto de ações que visam a manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas e, conseqüentemente, a sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;

XV - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XVI - desenvolvimento sustentável: ordenação e conservação da base dos recursos naturais e a orientação da troca tecnológica e institucional de tal forma que se assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para as gerações atuais e futuras;

XVII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.

XVIII - espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

XIX - espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente. O mesmo que autóctone;

XX - fauna: o conjunto de espécies animais;

XXI - flora: o conjunto de espécies vegetais;

XXII - fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam e gerem, ou possam produzir e gerar, a poluição do meio ambiente;

XXIII - licença ambiental: instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, decorrente do

exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XXIV - manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos, buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXV - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais), ou outra que venha substituí-la;

XXVI - meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXVII - nascentes: ponto ou área, no solo ou numa rocha, de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para um corpo d' água;

XXVIII - nível critério: nível de pressão sonora que serve de parâmetro e sobre o qual aplicam-se as correções das tabelas 1 e 2 do anexo;

XXIX - nível de pressão sonora (NPS): avaliação quantitativa do som em um determinado meio, significando vinte vezes o logaritmo de base dez da proporção entre a pressão sonora medida e a pressão de referência de 2.10 N/m ;

XXX - órgão ambiental: é o órgão da administração pública direta, federal, estadual ou municipal, responsável pela preservação, conservação, recuperação, fiscalização e planejamento das ações relacionadas ao meio ambiente;

XXXI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXII - poda excessiva ou drástica: poda que implique em um ou mais dos seguintes itens:

a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical;

c) corte de somente um lado da copa, ocasionando desequilíbrio estrutural da árvore.

XXXIII - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXXIV - poluentes atmosféricos: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XXXV - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXXVI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições desta Lei;

XXXVII - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXVIII - preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXXIX - processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico, que ocorre em ecossistemas;

XL - produtos perigosos: os relacionados como tais em portaria do Ministério dos Transportes e produtos que, devido ao controle de sua utilização, necessitem licenciamento ou representem

risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente;

XL I - recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo;

XLII - recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XLIII - recurso não renovável: recurso que não é regenerado após o uso;

XLIV - recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

XLV - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução;

XLVI - recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico), passíveis ou não de utilização econômica;

XLVII - resíduo perigoso: característica apresentada por um resíduo em estado sólido, semi-sólido, líquido ou gasoso que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, possa apresentar:

a) risco à saúde pública, provocando ou acentuando de forma acentuada de forma significativa, um aumento de mortalidade ou incidência de doenças;

b) riscos ao meio ambiente quando o resíduo é manuseado ou destinado de forma inadequada.

XLVIII - resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semi-sólido que resultam de atividade da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de extração mineral. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem viável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLIX - ruído de fundo: média dos níveis de som mínimos no local e hora considerados, na ausência do ruído em questão;

L - som impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração inferior a um segundo;

LI - tratamento de resíduos: compreende o adequado manuseio, acondicionamento, transporte e reaproveitamento, neutralização e disposição final dos resíduos sólidos;



LII - trepidação: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

LIII - Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente nacional, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

LIV - vegetação: flora característica de uma região;

LV - veículo de divulgação: quaisquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

### TÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 7º.** Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;

II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III - o incentivo e auxílio técnico a ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;

IV - o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V - a criação de programas de educação ambiental que visem a informação à comunidade a respeito de problemas ambientais e sua preservação;

VI - a capacitação de gerenciadores ambientais promovida direta ou indiretamente pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

### TÍTULO IV

#### DO CONTROLE AMBIENTAL

##### Capítulo I

#### DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 8º.** Compete ao Órgão Ambiental Municipal, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal 3788/93, conjuntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política de Meio Ambiente do Município de Canoas.

§ 1º Com a finalidade de proteger o ambiente, compete ao órgão ambiental municipal:

- I - propor e executar, direta ou indiretamente, a política de meio ambiente do município de Canoas;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de conservação e preservação ambientais;
- III - estabelecer as diretrizes de conservação e preservação ambientais para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;
- IV - identificar, implantar e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI - assessorar a administração na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas;
- VII - participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII - aprovar, ou não, e fiscalizar a implantação de regiões, setores, instalações e atividades para fins industriais, comerciais, prestação de serviço e parcelamento de qualquer natureza, que utilizem ou afetem recursos naturais;
- IX - autorizar, ou não, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;
- X - exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;
- XI - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XII - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;
- XIII - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;
- XIV - licenciar e cadastrar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos

naturais;

XV - acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;

XVI - encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adequem-se às normas;

XVII - manter cadastro atualizado anualmente dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento aos resíduos gerados;

XVIII - licenciar, de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As licenças e autorizações de que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo órgão ambiental municipal.

## Capítulo II

### DO USO DO SOLO

**Art. 9º.** Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Canoas, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Art. 10.** Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentro outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - utilização de áreas com terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

III - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

IV - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - sistema de abastecimento de água;

VII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

### Capítulo III

#### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 11.** A instalação, reforma, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 12.** Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de todas as formas de emissões e efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles causados.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma previamente estabelecido.

#### Seção I - Da Poluição Atmosférica

**Art. 13.** As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

Parágrafo único. O desprendimento de odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem estar da comunidade não deverá ser percebido além dos limites da propriedade da fonte geradora.

**Art. 14.** Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

§ 1º Somente será permitida a execução de fogueira por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população.

§ 2º Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis derivados do petróleo ou explosivos.

**Art. 15.** O lançamento de emissões provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

**Art. 16.** Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 (um) da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de quinze minutos, por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - um período de três minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora.

Parágrafo único. Em qualquer fase de uma hora, quando da realização da operação de aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de quinze minutos referido no inciso I.

**Art. 17.** Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a cargo do órgão ambiental municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

**Art. 18.** As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população:

§ 1º As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos eventos, das poeiras contidas nos respectivos materiais.

§ 2º As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

**Art. 19.** As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

**Art. 20.** As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores do presente Capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação do órgão ambiental municipal de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

## SESSÃO II - Da Poluição Visual

~~**Art. 21.** A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente.~~

~~Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem~~

veículos de divulgação e/ou seus espaços deverão ser cadastrados no órgão ambiental municipal. (Revogado pela Lei nº [5674/2012](#))

**Art. 22.** ~~O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:~~

- ~~I – quando houver anúncio institucional;~~
- ~~II – quando houver anúncio orientador;~~
- ~~III – quando prestar serviço de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº [5674/2012](#))~~

**Art. 23.** ~~Não será autorizada exibição de anúncio ou veículo nos seguintes casos:~~

- ~~I – quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;~~
- ~~II – quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;~~
- ~~III – quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;~~
- ~~IV – quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;~~
- ~~V – na pavimentação das vias públicas, meios-fios, passeios públicos e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;~~
- ~~VI – no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;~~
- ~~VII – em árvores e postes de luz;~~
- ~~VIII – em cavaletes nos logradouros públicos;~~
- ~~IX – quando, devido a suas dimensões, cores luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público.~~

~~Parágrafo único. É vedada a veiculação de anúncios ao longo das das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual. (Revogado pela Lei nº [5674/2012](#))~~

**Art. 24.** ~~Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei e seus regulamentos poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.~~

~~§ 1º Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.~~

~~§ 2º A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados. (Revogado pela Lei nº [5674/2012](#))~~

### Seção III - Da Poluição Sonora

**Art. 25.** É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites fixados nesta Lei ou que possam ser considerados incômodos.

**Art. 26.** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Poder Público Municipal adotar as seguintes medidas:

- I - disciplinar a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço

que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais, além dos limites permitidos fixados nesta Lei;

II - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletro-acústicos em geral;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, casas geriátricas e maternidades e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;

IV - impedir a instalação em zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir ruídos incômodos, tanto pela atividade como pela eventual aglomeração de pessoas e veículos por ela provocada.

**Art. 27.** Máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral deverão, quando produzirem ruídos excessivos, receber isolamento acústico, de maneira que o ruído seja reduzido até os níveis estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O órgão ambiental municipal exigirá, quando for o caso, apresentação de projeto de isolamento acústico, do qual deverá constar:

a) projeto arquitetônico;

b) memorial descritivo;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pelo projeto.

§ 2º Máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral que tenham necessidade de utilização eventual e, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruído e prejudiquem prédios vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem fora do horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, dependendo, no entanto, de autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º Quando os equipamentos descritos no parágrafo anterior apresentarem um padrão de utilização que configure um caráter cíclico, perderão sua característica de utilização eventual e deverão obedecer às demais prescrições desta Lei.

**Art. 28.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade.

**Art. 29.** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo único. Estão compreendidas nas proibições deste artigo:

I - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;

II - soar sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, não destinados a emergência, entre as 22 (vinte e duas) horas e 7 (sete) horas, ou entre 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas por mais de trinta segundos em qualquer período de uma hora;

III - anúncios de propaganda produzidos por auto falantes, bandas de música, tambores e fanfarras;

IV - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros que causem distúrbio sonoro, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins;

V - a utilização de anúncios ou pregões de jornais e mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;

VI - queimar foguetes, morteiros, bombas, ou outros fogos de artifício;

VII - carregar e descarregar, abrir, fechar, e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares, no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em zonas residencial ou comercial;

VIII - operar qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar que produza ruído atrelado a tal veículo, enquanto estiver estacionado, no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 7 (sete) horas, ou por um período total maior que trinta minutos entre as 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas;

IX - operar ou executar qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer área pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

**Art. 30.** É proibido possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente emitam sons que causem distúrbios sonoros.

Parágrafo único. Estão isentos do cumprimento deste artigo os Zoológicos Públicos, localizados em área própria ou em parques públicos.

**Art. 31.** Sem a devida autorização especial ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

a) domingos e feriados a qualquer hora;

b) em dias úteis, das 19 às 7 horas.

**Art. 32.** Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo ou de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto



quando estiver realmente caracterizado estado de emergência ou para efeito de testes.

**Art. 33.** É proibida a detonação de explosivos, armas de fogo ou similares que criem som impulsivo, de modo a causar poluição sonora além dos limites reais da propriedade ou em espaço público, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal.

**Art. 34.** São consideradas situações de excepcionalidade, não afetas aos limites impostos por esta Lei, os festejos carnavalescos, de Natal e de Ano Novo.

**Art. 35.** É proibida a utilização de dispositivos que produzam trepidações além dos limites reais da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo único. Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as trepidações não poderão ultrapassar a distância de quinze metros.

**Art. 36.** Não se compreendem nas proibições desta seção, os sons produzidos por:

I - banda de música, desde que em cortejos, procissões ou desfiles públicos;

II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;

III - apitos, buzinas, ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito;

IV - manifestações em recintos destinados à práticas esportivas ou religiosas, com horário previamente licenciado pelo órgão ambiental municipal, excluindo-se a queima de fogos de artifício quando utilizados indiscriminadamente;

V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;

VI - coleta de lixo provida pelo órgão competente;

VII - propaganda eleitoral, de acordo com legislação própria;

VIII - sons produzidos pelo funcionamento de veículos automotores, incluindo a aviação, objetos de legislação própria.

~~**Art. 37.** O nível critério de ruído será de 45 dB.~~

**Art. 37.** O nível critério de ruído será o ruído de fundo, ou seja, aquele medido na ausência do ruído emitido pela fonte geradora questionada, ou de qualquer outra estranha ao ambiente local. (Redação dada pela Lei nº 4968/2005)

~~**Art. 38.** Os níveis máximos permitidos de som ou ruído, conforme o zoneamento, são obtidos aplicando-se a correção sobre ruído de fundo, segundo a tabela 1 do anexo, exceto quando o~~

~~ruído de fundo for superior à 45 dB, aplicando-se, então, a correção sobre o nível critério.~~

**Art. 38.** Os níveis máximos permitidos de som ou ruído são obtidos aplicando-se o seguinte procedimento:

I - o nível de som ou ruído proveniente da fonte poluidora, medido fora dos limites da real propriedade desta não deverá ultrapassar de 6 (seis) decibéis medidos na curva de ponderação "A" o nível critério de ruído;

II - independente do nível critério de ruído, o nível de som ou ruído proveniente da fonte geradora medido no exterior dos limites da propriedade desta não poderá exceder os limites da tabela 1 do anexo de acordo com a classificação daquela zona em seu respectivo horário;

III - quando a propriedade onde se dá o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a zona ZR1, ZR1b, ZR2, ZR3 e ZR4 da tabela do anexo, independente da efetiva zona de uso. (Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#))

**Art. 39.** Tais níveis sofrerão uma correção conforme o horário, segundo a tabela 2 do anexo, sendo:

a) período diurno: das 7 (sete) horas às 19 (dezenove) horas;

b) período vespertino: das 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas;

c) período noturno: das 22 (vinte e duas) horas às 7 (sete) horas.

**Art. 40.** As medições de ruído obedecerão aos padrões constantes nas normas da ABNT, especialmente NBR 10151, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 41.** Os níveis de pressão sonora serão medidos com medidor de pressão sonora que obedeça às especificações da IEC 651, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 42.** As medições serão realizadas sempre na curva de ponderação "A".

## Capítulo IV

### DO SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I - Dos Resíduos Sólidos

**Art. 43.** A coleta, o transporte, o tratamento o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, inclusive de saúde e hospitalar, são de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para a execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º As fontes geradoras descritas no "Caput" deste artigo deverão promover a segregação de

resíduos na origem visando o reaproveitamento das frações recicláveis.

a) os resíduos segregados nas fontes geradoras poderão ser doados ou comercializados mediante comprovação e sua transferência deverá ser documentada, especificando e quantificando os resíduos;

b) em caso de comprovação, por parte do órgão ambiental municipal, da total inutilidade do resíduo gerado, caberá a destinação final na forma adequada.

§ 2º Os executores das atividades mencionadas no "Caput" deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental municipal.

§ 3º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça riscos de poluição ambiental.

**Art. 44.** Quando a destinação final ou temporária for disposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo aos critérios e normas estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 45.** O armazenamento de resíduos sólidos, segregados ou não, de acumulação definitiva ou temporária, deverá ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de animais sinantrópicos e evitar a contaminação do ar, do solo e das águas, superficiais e subterrâneas, e eliminar condições nocivas ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 46.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Ficam expressamente proibidos:

I - a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais inapropriados na área urbana;

II - a deposição final de resíduos sólidos sem material de cobertura inerte;

III - a utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais;

IV - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, banhados, sistema de drenagem de águas pluviais, poços cacimbas, áreas erodidas ou áreas que não sejam exclusivamente destinadas a este fim.

§ 2º A incineração de resíduos sólidos deverá ser realizada em instalação que possua licença de operação do órgão ambiental para esta atividade.

**Art. 47.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviço de saúde, tais como hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, os resultantes dos postos de saúde e similares, assim como os alimentos ou produtos contaminados deverão ser adequadamente

aconicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação em vigor, podendo ser incinerados no local ou na disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

## Seção II - Do Abastecimento de Água e Dos Esgotos Sanitários

**Art. 48.** A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 49.** Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final do esgoto, resíduos sólidos e efluentes, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal conforme legislação em vigor, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistema de tratamento de resíduos ou efluentes dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 50.** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 51.** No Município serão implementados pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, instalações, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgoto sanitários e resíduos ou efluentes industriais.

Parágrafo único. O projeto deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Art. 52.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" ou a céu aberto.

**Art. 53.** É proibido consentir o escoamento de águas contaminadas, óleos e graxas das residências ou veículos para o leito dos logradouros públicos.

**Art. 54.** Os reservatórios de água para consumo humano devem ser lipos e higienizados anualmente de acordo com os padrões constantes na Lei [3843](#) de 01/06/94, regulamentada pelo Decreto Municipal [1118](#) de 19/09/94, ou outro instrumento legal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, órgãos públicos e prédios residenciais coletivos, a limpeza e higienização deve ser realizada por

empresa cadastrada no órgão ambiental municipal.

**Art. 55.** Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo a quarenta centímetros do solo;
- b) serem dotados de bomba.

Parágrafo único. Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

**Art. 56.** Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, devendo a água ser previamente examinada e considerada potável conforme padrões estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde.

§ 1º As fontes, além da potabilidade da água, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) serem dotadas de caixa de captação de concreto armado, alvenaria de tijolos ou pedras, perfeitamente fechada e impermeável, e de acordo com as exigências sanitárias fixadas para os reservatórios inferiores na legislação vigente e em Normas Técnicas Especiais;
- b) terem proteção sanitária adequada contra infiltração de poluentes;
- c) deverão estar cadastradas no órgão ambiental municipal;
- d) na eminência ou suspeita de riscos à saúde pública, poderá ser exigido laudos e análises de potabilidade da água utilizada.

§ 2º Os poços, além da potabilidade da água, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) estarem convenientemente distanciados de qualquer fonte de contaminação;
- b) guardar distância mínima de trinta metros de sumidouros e poços negros, quinze metros de fossas sépticas e cinco metros de galerias de drenagem pluvial;
- c) terem as paredes estanques no trecho em que possa haver infiltração de águas de superfície;
- d) terem bordas superiores a, no mínimo, quarenta centímetros acima da superfície do solo;
- e) terem tampa de laje de concreto armado com caimento para as bordas, dotada de abertura de visita com proteção contra entrada de águas pluvias;
- f) serem dotadas de bomba.

§ 3º É proibido acumular objetos sobre as tampas de poços, devendo essas permanecerem

sempre desimpedidas.

§ 4º As empresas que executem perfurações de poços tubulares no Município de Canoas deverão estar cadastradas no órgão ambiental municipal.

**Art. 57.** As águas usadas na agricultura e pecuária devem atender aos padrões da Resolução CONAMA 20/86, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. No caso de utilização de água não proveniente da rede pública, deverá ser feita análise periódica, com intervalo mínimo de seis meses.

**Art. 58.** Os parques aquáticos e as piscinas, assim como as instalações anexas, deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, com padrões de funcionamento e balneabilidade previstos em Norma Técnica específica.

## Capítulo V

### DOS PRODUTOS PERIGOSOS

**Art. 59.** Aquele que produz, manuseia, armazena, comercializa e transporta substâncias, produtos ou resíduos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, tratados e ter destinação final atendendo às condições estabelecidas e pela legislação em vigor.

**Art. 60.** Veículos transportando combustíveis, explosivos ou cargas tóxicas, até a sua descarga e, no caso dos veículos e equipamentos tanques, até a lavagem e completa descontaminação só poderão permanecer estacionados em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes.

## TÍTULO V

### DA VEGETAÇÃO

#### Capítulo I

#### DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

~~(Regulamentado pelo Decreto nº 1082/2009)~~

(Regulamentado pelo Decreto nº 95/2013)

**Art. 61.** É vedado o corte, derrubada ou prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou terreno particular.

(Regulamentado pelo Decreto nº 91/2000)

§ 1º No caso da necessidade de remoção de árvores em terrenos particulares ou em áreas públicas, o munícipe interessado deverá obter autorização junto ao órgão ambiental municipal.

§2º No caso de supressão de árvore(s), o órgão ambiental competente poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por plantio em local indicado, ou a doação de mudas ao viveiro municipal, em quantidades e espécies indicadas por este órgão.

**Art. 62.** O requerimento de autorização do corte de árvores deverá ser efetuado mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal.

Parágrafo único. Os pedidos para corte de árvores deverão ser assinados:

I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;

III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição, juntamente com a ata da reunião, ou abaixo-assinado, contendo a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado;

IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

**Art. 63.** O plantio em logradouros públicos é de responsabilidade do Município, podendo este executá-lo, ou autorizar o munícipe a realizá-lo.

**Art. 64.** É vedada fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

**Art. 65.** A poda em árvores da arborização pública ou em terrenos particulares só poderá ser realizada com autorização específica do órgão ambiental municipal, emitida após a vistoria dos espécimes e constatada a sua real necessidade. (Regulamentado pelo Decreto nº 91/2000)

Parágrafo único. Mesmo nos casos autorizados, é vedada a poda excessiva ou drástica, a não ser em situações que a exijam, devendo, então, tal necessidade estar discriminada na autorização.

**Art. 66.** A poda de árvores em bem público poderá ser executada pelo interessado, desde que obtenha autorização junto ao órgão ambiental municipal, respeitando os parâmetros do artigo 61 desta Lei.

**Art. 67.** É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública, sem autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Em caso de necessidade o interessado solicitará ao órgão ambiental municipal a avaliação local e o atendimento necessário.

**Art. 68.** Os órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos cujas atividades exerçam

influência sobre a arborização pública, e que prestem serviços de poda, remoção, transplante ou dendrocirurgia, deverão possuir ou contratar empresas que possuam equipamentos adequados e responsável técnico da área biológica, agrônômica ou florestal.

## Capítulo II

### DOS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL

~~(Regulamentado pelo Decreto nº 1082/2009)~~

(Regulamentado pelo Decreto nº 95/2013)

**Art. 69.** Os projetos de Engenharia Civil cuja implantação implique alterações dos recursos florísticos deverão, obrigatoriamente, serem examinados pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 70.** No caso de edificações, os projetos de que trata o artigo anterior deverão ser instruídos com planta de localização contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente.

**Art. 71.** Na hipótese do processo liberatório de licenciamento de construção não tramitar junto ao órgão ambiental municipal, por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas na Lei.

**Art. 72.** Quando se tratar de loteamentos, os projetos deverão ser previamente analisados pelo órgão ambiental municipal para definir diretrizes quanto às áreas de preservação ou conservação de exemplares isolados.

**Art. 73.** Os trabalhos e/ou equipamentos de infra-estrutura para execução das obras não poderão ser conduzidos e/ou localizados de forma a prejudicar os vegetais a preservar.

**Art. 74.** Os loteamentos deverão ser entregues com a arborização das vias públicas concluída, segundo memorial descritivo e projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal.  
(Regulamentado pelo Decreto nº 91/2000)

## Capítulo III

### DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

~~(Regulamentado pelo Decreto nº 1082/2009)~~

(Regulamentado pelo Decreto nº 95/2013)

**Art. 75.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes no Município de Canoas.

**Art. 76.** Consideram-se áreas verdes as formações vegetais representativas da flora do município de Canoas, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.



**Art. 77.** Para o corte de árvores nas formações vegetais de que trata este capítulo deverão ser obedecidas as determinações dos artigos 61 e 62 desta Lei.

**Art. 78.** As áreas verdes situadas em terrenos integrantes dos setores considerados de preservação permanente não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º Em caso de depredação, além das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento por ação ou omissão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditada a área até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão ambiental municipal.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente à recuperação da área, faculta ao órgão ambiental municipal executá-lo ou repassar a terceiro e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

#### Capítulo IV

#### DA COMERCIALIZAÇÃO DA FLORA SILVESTRE

**Art. 79.** É proibida a comercialização de plantas vivas de relevante interesse ambiental, ou partes delas, oriundas de seus ambientes naturais.

**Art. 80.** O comércio de plantas nativas só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

**Art. 81.** É proibida a industrialização e comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim (*Dicksonia sellowiana*).

**Art. 82.** É proibida a remoção ou utilização da flora aquática, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de material com fins científicos.

#### TÍTULO VI

#### DOS ANIMAIS

#### Capítulo I

#### DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

**Art. 83.** É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra

os mesmos.

Parágrafo único. Entende-se como maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possa exigir, senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovídeos com eqüídeos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais de mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletosm incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro, ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais;
- XIV - conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material dentro de doze meses a partir da publicação desta Lei;

XVIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma grade metálica ou equivalente, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - encerrar em curral ou em outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento mais de doze horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de oito horas, animais em gaiolas, sem que se faça nesta, limpeza e renovação de água e alimento;

XXIV - engordar aves mecanicamente;

XXV - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;

XXVI - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVII - exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal, exceto a caça regulada por Lei;

XXVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado.

**Art. 84.** Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais domésticos unguados de grande porte.

**Art. 85.** Considera-se como agravantes, castigos violentos, como castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

## DOS ANIMAIS SILVESTRES

**Art. 86.** É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões ou quaisquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre, sob pena de multa e/ou apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

**Art. 87.** Fica proibida a manutenção de exemplares da fauna silvestre brasileira em cativeiro, sem a devida autorização do órgão competente.

**Art. 88.** É vedada a introdução, o transporte e retirada de espécies de animais silvestres para local onde não ocorram naturalmente, bem como a introdução de espécies exóticas no Município sem autorização dos órgãos competentes.

**Art. 89.** É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre brasileira e de produtos e objetos delas derivados.

Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros legalizados e os produtos deles derivados.

**Art. 90.** É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da Lei.

**Art. 91.** São proibidos, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de espécies exóticas.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal 5.197 de 03 de janeiro de 1967, ou outra que vier a substituí-la, no que tange à fauna brasileira.

**Art. 92.** É proibido criar abelhas, da espécie "Apis mellifera", nas áreas de maior concentração urbana.

**Art. 93.** É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou silvestre, ainda que amansado, em vias públicas.

Parágrafo único. Em exposições artísticas, circenses, feiras e exposições de animais, será permitida a exibição descrita no "caput", após autorização do órgão ambiental municipal.

## TÍTULO VII

### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 94.** São instrumentos da política municipal do meio ambiente, dentre outros:

I- o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação, correção ou melhoria da degradação do meio ambiente;

III - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV - o zoneamento ambiental;

V - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades com influência no meio ambiente;

VI - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ecológico;

IX - o relatório anual de qualidade ambiental do Município;

X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e de análise de risco;

XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras Unidades de Conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII - a fiscalização;

XIV - a educação ambiental;

XV - as sanções;

XVI - o Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº [5149/2007](#))

## TÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### Capítulo I

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 95.** ~~Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.~~

~~Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental~~

deverá noticiar às autoridades ambientais competentes. (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))

**Art. 96.** O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- a) diretos;
- b) gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

(Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))

**Art. 97.** Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à observação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União e/ou Estado, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão;
- IV - inutilização;
- V - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividades;
- VI - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento. (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))

**Art. 98.** As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência da ação.

**Art. 98.** As infrações classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que houver no mínimo uma circunstância atenuante;
- II - médias: aquelas em que houver uma circunstância agravante;
- III - graves: aquelas onde houver duas circunstâncias agravantes;
- IV - muito graves: aquelas onde houver três circunstâncias agravantes;
- V - gravíssimas: aquelas onde houver quatro ou mais circunstâncias agravantes. (Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#)) (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))

**Art. 99.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves de 30 (trinta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);
- II - nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs;
- III - nas infrações muito graves de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 1000 (um mil) UFIRs;

~~IV – nas infrações gravíssimas de 1001 (um mil e uma) a 10000 (dez mil) UFIRs.~~

~~Art. 99 A penalidade de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:~~

~~I – nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal (URM);~~

~~II – nas infrações médias, de 501 (quinhentas e uma) a 3.000 (três mil) Unidades de Referência Municipal (URM);~~

~~III – nas infrações graves, de 3.001 (três mil e uma) a 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Municipal (URM);~~

~~IV – nas infrações muito graves, de 10.001 (dez mil e uma) a 20.000 (vinte mil) Unidades de Referência Municipal (URM);~~

~~V – nas infrações gravíssimas, de 20.001 (vinte mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades de Referência Municipal (URM). (Redação dada pela Lei nº 4968/2005) (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

~~**Art. 100.** As multas de que trata o artigo anterior poderão ser convertidas, a critério da autoridade ambiental, em penas educativas, como ações compensadoras com benefícios ao meio ambiente.~~

~~Parágrafo único. São penas educativas:~~

~~I – plantio ou doação de mudas ao viveiro municipal;~~

~~II – confecção de folhetos informativos nos moldes preconizados pelo órgão ambiental municipal;~~

~~III – divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pelo órgão ambiental municipal;~~

~~IV – doação e instalação de equipamentos públicos;~~

~~V – desenvolvimento de programas de educação ambiental;~~

~~VI – prestação de serviços públicos;~~

~~VII – outras ações que tragam benefícios ao meio ambiente e à comunidade, a critério do órgão atuador.~~

~~Art. 100. As multas de que trata o artigo anterior poderão ser convertidas, a critério da autoridade ambiental, em penas educativas, assim entendidas as ações compensatórias com benefícios ao meio ambiente, mediante Termo de Compromisso Ambiental.~~

~~§ 1º São penas educativas:~~

~~I – plantio ou doação de mudas ao viveiro municipal;~~

~~II – confecção de folhetos informativos nos moldes preconizados pelo órgão ambiental municipal;~~

~~III – divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pelo órgão ambiental municipal;~~

~~IV – doação, instalação e manutenção de equipamentos públicos;~~

~~V – desenvolvimento de programas de educação ambiental;~~

~~VI – prestação de serviços públicos;~~

~~VII – outras ações que tragam benefícios ao meio ambiente e à comunidade, a critério do órgão atuador.~~

~~§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental será firmado junto ao órgão atuador e visará à adequação do infrator ao sistema normativo vigente. (Redação dada pela Lei nº 4968/2005) (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

~~**Art. 101.** Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:~~

- I— as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II— a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- III— os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.
- IV— a condição econômica do infrator. (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005) (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 102.** São circunstâncias atenuantes:

- I— o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II— o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III— a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV— a colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;
- V— ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 103.** São circunstâncias agravantes:

- I— ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
  - ~~I— ser o infrator reincidente; (Redação dada pela Lei nº 4968/2005)~~
  - II— ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
  - III— o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
  - IV— ter a infração conseqüências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
  - V— se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
  - VI— ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
  - VII— a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
  - VIII— a infração atingir áreas de proteção legal.
  - IX— cometer a infração de forma continuada; (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005)
  - X— cometer a infração à noite, em domingos ou feriados; (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005)
  - XI— cometer a infração mediante fraude ou abuso de confiança; (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005)
  - XII— cometer a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005)
  - XIII— a infração atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais de autoridades competentes. (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005)
- § 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- § 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 104.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)



**Art. 105.** São infrações ambientais:

~~I – Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Canoas, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.~~

~~PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 97 desta Lei;~~

~~II – praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e demais normas técnicas. PENA: Incisos I e II do artigo 97 desta Lei;~~

~~IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~V – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes. PENA: Incisos I e II do artigo 97 desta Lei;~~

~~VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~VII – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental. PENA: Incisos I, II e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~VIII – inobservar, o proprietário ou inquilino, as exigências ambientais relativas a imóveis. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei. PENA: Incisos I, II, IV e V do artigo 97 desta Lei;~~

~~X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~XI – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~XII – lançar emissões atmosféricas ou despejar efluentes ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, prejudiciais à saúde pública e ao bem-estar da comunidade, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~XIV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

~~XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~

- ~~XXVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXVII – causar poluição do solo que torne uma área imprópria para ocupação. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXVIII – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXIX – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções. PENA: Incisos I, II e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXIII – exploração dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana em desacordo com os dispositivos desta Lei. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXIV – a emissão de ruído ou trepidações com características ou intensidade que contrariem o disposto nesta Lei. PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXV – a utilização de águas subterrâneas em desacordo com o disposto na presente Lei. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXVI – a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação arbórea, contrariando o disposto na presente Lei. PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXVII – omitir ou deixar de fornecer informações ou documentação solicitadas pelo órgão ambiental. PENA: Incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXVIII – maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXIX – utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, sem autorização do órgão competente. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXX – criar, possuir, conduzir ou manter animais que coloquem em risco a segurança e a saúde pública. PENA: Incisos I, II, III, V e VI do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~XXXXI – transgredir outras leis, decretos, resoluções, portarias, normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente. PENA: Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei.~~
- ~~I – Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Canoas, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.~~
- ~~a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 97 desta Lei;~~
- ~~II – praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou~~

- autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 97 desta Lei;
- III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante de ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e demais normas técnicas.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 97 desta Lei;
- IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- V – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 97 desta Lei;
- VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- VII – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- VIII – inobservar, o proprietário ou inquilino, as exigências ambientais relativas a imóveis.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.
- a) PENALIDADE: aplicam-se as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 97 desta Lei;
- X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XI – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XII – lançar emissões atmosféricas ou despejar efluentes ou resíduos sólidos causadores de degradação ambiental, prejudiciais à saúde pública e ao bem-estar da comunidade, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XIV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XVII – causar poluição do solo que torne uma área imprópria para ocupação.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XVIII – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XIX – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXIII – exploração dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana em desacordo com os dispositivos desta Lei.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXIV – a emissão de ruído ou trepidações com características ou intensidade que contrariem o disposto nesta Lei.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXV – a utilização de águas subterrâneas em desacordo com o disposto na presente Lei.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXVI – a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação arbórea, contrariando o disposto na presente Lei.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXVII – omitir ou deixar de fornecer informações ou documentação solicitadas pelo órgão ambiental.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXVIII – maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.
- a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;
- XXIX – utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da

fauna silvestre, sem autorização do órgão competente.

a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei;

~~XXX – criar, possuir, conduzir ou manter animais que coloquem em risco a segurança e a saúde pública.~~

a) PENALIDADE: incisos I, II, III, V e VI do artigo 97 desta Lei;

~~XXXI – transgredir outras leis, decretos, resoluções, portarias, normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde pública ou do meio ambiente.~~

a) PENALIDADE: incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 97 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#)) (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))

## Capítulo II

### DO PROCESSO

~~**Art. 106.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a denúncia ou constatação da infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei. (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))~~

~~**Art. 107.** Comunicação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte do que determina a Lei. (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))~~

~~**Art. 108.** Notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte do providência ou medida que a ela incumbe realizar. (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))~~

~~**Art. 109.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:~~

~~I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;~~

~~II – local, data e hora da infração;~~

~~III – descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;~~

~~IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza a sua imposição;~~

~~IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza a sua imposição;~~

~~(Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#))~~

~~V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;~~

~~V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo; (Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#))~~

~~VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência, quando for o caso;~~

~~VI – assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa e desde que possível, de testemunhas devidamente qualificadas pelo agente autuador; (Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#))~~

~~VII – nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;~~

~~VII – cargo, matrícula, nome e assinatura do agente autuador; (Redação dada pela Lei nº [4968/2005](#))~~

~~VIII – prazo para recolhimento da multa quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa. (Revogado pela Lei nº [4968/2005](#)) (Revogado pela Lei nº [5671/2012](#))~~

~~**Art. 110.** O auto de apreensão será lavrado pela autoridade ambiental municipal e conterá:~~

- I— nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;
- II— local, data e hora da infração;
- III— descrição da infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;
- IV— especificação do objeto apreendido e sua quantidade;
- V— assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante com a caracterização através do nome e da residência, quando for o caso.
- ~~V— assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa e desde que possível, de testemunhas devidamente qualificadas pelo agente apreensor; (Redação dada pela Lei nº 4968/2005)~~
- ~~VI— cargo, matrícula, nome e assinatura do agente apreensor; (Redação acrescida pela Lei nº 4968/2005) (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

**Art. 111.** ~~As omissões ou incorreções na lavratura dos autos de infração e de apreensão não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários da infração e do infrator. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

**Art. 112.** O infrator será notificado para ciência da infração e aplicação da penalidade:

- I— pessoalmente;
  - II— pelo correio, via Aviso de Recebimento;
  - III— por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.
- § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetivou a notificação.
- § 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.
- (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 113.** O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data de ciência. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 114.** Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 115.** Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

(Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 116.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)

**Art. 117.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

~~Art. 117. Quando aplicada a penalidade de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da~~

~~data do recebimento da notificação, sendo o respectivo valor recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4968/2005)~~

~~§ 1º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.~~

~~§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.~~

~~§ 3º O recolhimento do respectivo valor descrito no "caput" será recolhido ao erário público municipal enquanto o Fundo Municipal de Meio Ambiente não estiver implantado. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

**Art. 118.** ~~As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 10 (dez) anos.~~

~~§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.~~

~~§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

**Art. 119.** ~~Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independente da existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.~~

~~§ 1º Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.~~

~~§ 2º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

**Art. 120.** ~~Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente. (Revogado pela Lei nº 5671/2012)~~

### Capítulo III

#### DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 121.** Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Canoas.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial ou judicial para execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 122.** Os agentes públicos a serviço do órgão ambiental municipal deverão ter qualificação especificada na Lei [3788](#) de 17.11.93.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 123.** À Procuradoria Geral do Município caberá a defesa dos interesses difusos e paisagísticos como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 124.** O Município de Canoas poderá conceder ou repassar auxílio financeiro à Instituições Públicas ou Privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

**Art. 125.** A educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelos órgãos competentes.

**Art. 126.** Timbaúva (*Enterolobium contortisiliquum*) é considerada árvore símbolo do Município de Canoas, conforme a obra do escritor João Palma da Silva - As Origens de Canoas, e o Poder Público incentivará o seu plantio em áreas públicas ou privadas, bem como tomará todas as providências para sua conservação.

**Art. 127.** Fica autorizado o órgão ambiental municipal a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

**Art. 128.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com Instituições Públicas ou Privadas, a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

**Art. 129.** As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



**Art. 130.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 131.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (24.12.98)

HUGO SIMÕES LAGRANHA  
 Prefeito Municipal

ANEXO

CORREÇÕES APLICÁVEIS AO NÍVEL CRITÉRIO DE RUÍDO

Tabela 1

ZONEAMENTO		CORREÇÃO
ZR1 e ZR1b		5
ZR2 e ZR3		10
ZR4		15
ZC1, ZC2, ZC3 e DC		20
ZI e ZIE		25

Tabela 1 - Níveis máximos de ruídos permitidos

ZONA	PERÍODO		
	Diurno	Vespertino	Noturno
ZR1, ZR1b, ZR2, ZR3, ZR4	60	55	50
ZC1, ZC2, ZC3, DC	70	65	60
ZI, ZIE	75	70	65

(Redação dada pela Lei nº 4968/2005)

Tabela 2

	PERÍODO	CORREÇÃO
Diurno		0
Vespertino		5
Noturno		10
(Revogada pela Lei nº <u>4968</u> /2005)		

• ANTES DE IMPRIMIR este Ato Oficial, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

### STATUS

Publicado no sistema em: 15/02/2008

Há alterações? [sim](#)



© LeisMunicipais.com.br - Sistema de gerenciamento de legislação para prefeituras e câmaras de vereadores